



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios do Ultramar e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 38:467 — Autoriza o Governo, pelos Ministérios do Ultramar e das Comunicações, a celebrar, nos termos das bases anexas ao presente diploma, com a Companhia Portuguesa Rádio Marconi um adicional ao convénio de execução de serviços telegráficos, inserto no *Diário do Governo* n.º 199, 2.ª série, de 27 de Agosto de 1941.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 38:468 — Autoriza o Governo, por intermédio do Ministro das Comunicações, a transferir de The Europe and Azores Telegraph Company, Ltd., para The Commercial Cable Company, nos termos do contrato anexo ao presente diploma, a concessão dos cabos submarinos da Horta (Açores) a Canso (Canadá) e da Horta (Açores) a Waterville (Irlanda).

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS COMUNICAÇÕES

Gabinetes dos Ministros

Decreto-Lei n.º 38:467

Tem sido constante preocupação do Governo o estabelecimento de uma rede de telecomunicações que permita intensificar as relações entre os territórios portugueses da metrópole e do ultramar.

Assim, em 26 de Julho de 1941 foi publicado o Decreto-Lei n.º 31:422, no qual se tomaram as medidas conducentes à criação de um serviço telegráfico imperial, coordenando-se, com este objectivo, as possibilidades técnicas e de exploração das Administrações dos Correios, Telégrafos e Telefones da metrópole e das províncias ultramarinas e da Companhia Portuguesa Rádio Marconi (C. P. R. M.), concessionária de radiocomunicações, e em 22 de Agosto do mesmo ano, de harmonia com o preceituado no artigo 1.º do mesmo decreto, o Governo celebrou com aquela Companhia um convénio de execução de serviços telegráficos.

O Decreto-Lei n.º 31:422 e o supracitado convénio, assegurando satisfatoriamente a permuta de comunicações rápidas entre os territórios portugueses, tiveram larga repercussão nas relações políticas, económicas e sociais do nosso Império.

Por outro lado, o Governo não tem descurado o apetrechamento da rede imperial de telecomunicações com as instalações necessárias para a ligação em radiotelefonía de todos os territórios portugueses entre si e com o estrangeiro.

O serviço radiotelefónico funciona já entre o continente e as ilhas adjacentes e Moçambique; está concluída a sua extensão a Angola, Cabo Verde e S. Tomé, e prevê-se para breve a sua generalização aos restantes territórios ultramarinos.

Nestas condições, julgou o Governo oportuno promover o estudo, não só das normas tarifárias e de exe-

cução do novo serviço, como ainda da possibilidade da revisão das tarifas de outros serviços a cargo da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, nomeando para esse efeito, em 12 de Fevereiro do ano corrente, uma comissão constituída por delegados dos Ministérios do Ultramar e das Comunicações e daquela Companhia.

Em face dos trabalhos já apresentados pela referida comissão, reconheceu-se a conveniência de ampliar o âmbito do convénio de execução de serviços telegráficos de 22 de Agosto de 1941, que passará a incluir normas de execução de serviços telefónicos, aproveitando-se a oportunidade para completar o mesmo convénio com alguns aditamentos relativos ao serviço telegráfico que se reputam necessários.

Para este fim, é o Governo autorizado pelo presente diploma a celebrar com a Companhia Portuguesa Rádio Marconi um adicional ao referido convénio.

Simultaneamente, entrarão em vigor as novas taxas do serviço telefónico e do serviço telegráfico internacional das ilhas adjacentes e dos territórios ultramarinos, umas e outras muito inferiores às actuais.

Com estas medidas espera o Governo obter uma maior coordenação dos serviços interessados e dar um novo impulso à intensificação das relações dos territórios portugueses entre si e com o estrangeiro.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Governo autorizado, pelos Ministérios do Ultramar e das Comunicações, a celebrar com a Companhia Portuguesa Rádio Marconi (C. P. R. M.), nos termos das bases anexas a este decreto-lei, que dele fazem parte integrante, um adicional ao convénio de execução de serviços telegráficos celebrado com aquela Companhia em 22 de Agosto de 1941 e publicado no *Diário do Governo* n.º 199, 2.ª série, de 27 do mesmo mês e ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmento Rodrigues.

Bases anexas ao Decreto-Lei n.º 38:467

BASE 1.^a

Ambito do convénio

Artigo 1.º O âmbito do convénio de execução de serviços telegráficos celebrado com a Companhia Portuguesa Rádio Marconi (C..P. R. M.) em 22 de Agosto de 1941, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31:422, de 26 de Julho de 1941, considerar-se-á ampliado, passando a incluir normas de execução dos serviços telefónicos a cargo da mesma Companhia.

BASE 2.^a

Serviço telegráfico

Art. 2.º Nas relações telegráficas internacionais, excepto com a Espanha, o continente e os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituirão uma única zona tarifária.

Art. 3.º O sistema tarifário telegráfico internacional dos territórios ultramarinos aplicável ao tráfego que transite pelo continente e em cujo encaminhamento intervier a Companhia Portuguesa Rádio Marconi assentará, de futuro, nos seguintes princípios:

a) As taxas telegráficas internacionais dos referidos territórios serão iguais às que vigorarem a partir do continente, em regime extra-europeu, diminuídas da taxa terminal da metrópole e acrescidas da taxa de trânsito da metrópole, da taxa terminal do respectivo território ultramarino e de uma taxa de percurso a fixar nos termos do artigo 23.º do contrato de concessão da Companhia Portuguesa Rádio Marconi;

b) Em relação aos telegramas que transitam em Cabo Verde, receberá esta província ultramarina uma taxa de trânsito cujo valor será fixado por acordo entre o Ministério do Ultramar e a Companhia Portuguesa Rádio Marconi e que estará incluída na taxa adicional de percurso referida na alínea anterior;

c) Além das taxas atrás referidas mais nenhuma outra taxa adicional de percurso ou de trânsito poderá ser cobrada;

d) Em relação ao tráfego dos territórios ultramarinos onde a Companhia Portuguesa Rádio Marconi não tenha instalações próprias, a taxa de percurso referida na alínea a) é dividida em partes iguais pelos correios, telégrafos e telefones do ultramar e pela Companhia, qualquer que seja o número de estações do Estado que intervenham no seu encaminhamento.

Nos restantes casos a referida taxa de percurso reverterá integralmente para a Companhia.

BASE 3.^a

Serviço telefónico

Art. 4.º O sistema tarifário telefónico imperial assentará de futuro nos seguintes princípios:

a) No regime CAM existirá uma única taxa, aplicável a qualquer hora do dia;

b) No regime ULT considerar-se-ão os territórios ultramarinos repartidos pelas três seguintes zonas, a que corresponderão taxas distintas:

1.^a zona — Cabo Verde e Guiné.

2.^a zona — S. Tomé, Angola e Moçambique.

3.^a zona — Índia, Macau e Timor.

Em relação ao tráfego dos territórios ultramarinos onde a Companhia não tenha instalações, esta receberá metade da taxa total, diminuída da terminal dos correios,

telégrafos e telefones, cabendo a outra metade aos correios, telégrafos e telefones do ultramar, qualquer que seja o número de estações do Estado intervenientes nas comunicações.

Nos restantes casos a Companhia receberá a taxa total fixada, depois de deduzidas as terminais dos correios, telégrafos e telefones da metrópole e dos correios, telégrafos e telefones do ultramar;

c) No tráfego telefónico entre territórios ultramarinos em que intervier a Companhia Portuguesa Rádio Marconi adoptar-se-á o seguinte regime:

1) Entre territórios ultramarinos pertencentes a uma mesma zona das referidas na alínea b) aplicar-se-á a taxa fixada para as relações entre esses territórios e a metrópole.

2) Entre territórios ultramarinos pertencentes a zonas diferentes aplicar-se-á a taxa mais elevada das fixadas para as relações entre esses territórios e a metrópole.

3) Quando se tratar de comunicações entre territórios ultramarinos onde a Companhia Portuguesa Rádio Marconi tenha instalações próprias, aquela Companhia receberá a taxa total fixada, depois de deduzidas as terminais dos dois territórios interessadas. Quando a Companhia Portuguesa Rádio Marconi tenha instalações próprias apenas num dos territórios entre os quais se estabelecem as comunicações, a taxa total, deduzidas as duas terminais, será dividida, em partes iguais, pelos correios, telégrafos e telefones do ultramar e pela Companhia, qualquer que seja o número de estações do Estado intervenientes.

d) Das taxas telefónicas imperiais, a fixar nos termos do artigo 23.º do contrato de concessão da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, serão devidas às Administrações dos Correios, Telégrafos e Telefones da metrópole e dos Correios, Telégrafos e Telefones do ultramar as seguintes taxas terminais:

1) Metrópole 4\$50

2) Territórios ultramarinos:

a) Relações com a metrópole:

Cabo Verde 18\$00

Angola e Moçambique . . . 30\$00

b) Serviço entre territórios ultra-

marinos 18\$00

Art. 5.º O sistema tarifário telefónico internacional assentará nos seguintes princípios:

a) No regime extra-europeu, o continente e os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituirão uma zona tarifária única. No regime europeu as taxas aplicáveis àqueles arquipélagos serão iguais às que vigorarem a partir do continente, acrescidas de uma taxa adicional a fixar igualmente nos termos do artigo 23.º do contrato de concessão da Companhia Portuguesa Rádio Marconi e que para esta reverterá integralmente;

b) As taxas telefónicas internacionais dos territórios ultramarinos serão iguais às que vigorarem a partir do continente em regime extra-europeu, diminuídas da terminal metropolitana e acrescidas de uma taxa de trânsito metropolitana, da terminal do respectivo território ultramarino e de uma taxa de percurso, a fixar como a referida na base 2.^a, artigo 3.º, alínea a);

c) Além das taxas atrás referidas mais nenhuma outra taxa adicional de percurso ou de trânsito poderá ser cobrada;

d) Em relação ao tráfego dos territórios ultramarinos onde a Companhia Portuguesa Rádio Marconi não tenha instalações próprias a taxa de percurso referida na alínea b) é dividida em partes iguais pelos correios, telégrafos e telefones do ultramar e pela Companhia, qualquer que seja o número de estações do Estado que intervenham no seu encaminhamento. Nos restantes casos a referida taxa de percurso reverterá integralmente para a Companhia.

Art. 6.º A Companhia Portuguesa Rádio Marconi organizará um serviço de comunicações telefónicas de interesse individual sem resposta imediata, com taxas reduzidas.

Logo que tal serviço esteja organizado fica vedada a qualquer outra entidade oficial ou particular a execução de qualquer serviço análogo a partir dos territórios onde a Companhia tenha instalações.

BASE 4.ª

Exploração do esquema imperial

Art. 7.º A alínea d) do artigo 7.º do convénio de serviços telegráficos de 22 de Agosto de 1941 é substituída pelas três alíneas seguintes:

d) Os telegramas internacionais originários das ilhas adjacentes;

e) Os telegramas internacionais originários dos territórios ultramarinos, sem prejuízo de quaisquer eventuais direitos hoje usufruídos pelas companhias de cabos submarinos que actualmente tenham instalações em efectivo serviço e os actuais acordos e contratos de permuta de tráfego celebrados por alguns territórios ultramarinos, enquanto decorrerem os actuais prazos de validade. Findos esses prazos deverão tais acordos e contratos deixar de abranger todo o tráfego que possa ser escoado pelos circuitos imperiais;

f) Outros telegramas internacionais aceites sem indicação de via.

Art. 8.º O tráfego telefónico internacional das ilhas adjacentes e do ultramar será exclusivamente encaminhado pelos circuitos estabelecidos pela Companhia Portuguesa Rádio Marconi entre o continente e os referidos territórios.

Art. 9.º Fica a Companhia Portuguesa Rádio Marconi autorizada a celebrar acordos de coordenação de serviços com os cabos submarinos, sujeitos à aprovação do Governo.

Ministérios do Ultramar e das Comunicações, 19 de Outubro de 1951.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.—O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 38:468

A companhia americana de cabos telegráficos submarinos The Commercial Cable Company, com sede em Nova Iorque, subconcessionária de The Europe and Azores Telegraph Company, Ltd., em relação aos cabos que ligam os Açores ao Canadá e à Irlanda, solicitou ao Governo que se lhe concedesse o direito pleno dessa concessão, isto é, que se transferissem directa e definitivamente para ela os direitos e obrigações que derivam do contrato celebrado em 29 de Julho de 1899

com a dita The Europe and Azores Telegraph Company, Ltd.

A concessionária veio declarar estar de acordo com a supracitada transferência dos seus direitos e obrigações para The Commercial Cable Company e o Governo, estudado o problema, verificou não haver qualquer inconveniente no deferimento do pedido.

Aproveitou-se, porém, a oportunidade para substituir o actual contrato de concessão por um novo contrato que melhor acautele o interesse nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo, por intermédio do Ministro das Comunicações, autorizado a transferir a concessão dos cabos submarinos da Horta (Açores) a Canso (Canadá) e da Horta (Açores) a Waterville (Irlanda), a que aludem os artigos 12.º e 13.º do contrato, de 29 de Julho de 1899, celebrado entre o Governo Português e The Europe and Azores Telegraph Company, Ltd., desta companhia para a actual subconcessionária, The Commercial Cable Company.

Art. 2.º A transferência a que alude o artigo anterior, devidamente autorizada pela actual concessionária, será efectivada por meio de um novo contrato directo entre o Governo Português e The Commercial Cable Company, nos termos e condições estabelecidos no anexo ao presente decreto-lei, que baixa assinado pelo Ministro das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Anexo ao Decreto-Lei n.º 38:468

CAPÍTULO I

Constituição da rede da Commercial em território português

Artigo 1.º Os cabos telegráficos submarinos existentes entre a Horta (Açores) e Canso (Canadá) e entre a Horta (Açores) e Waterville (Irlanda), bem como a estação da Horta (Açores), pertencentes actualmente à Commercial, assim como futuras instalações telegráficas (cabos submarinos, linhas e estações) que esta companhia porventura vier a possuir em território português ou ligadas a este para ampliar os cabos ou a estação acima enunciados, farão parte da rede telegráfica complementar, que trabalhará em cooperação com os serviços telegráficos do Estado ou com aqueles que pelo Governo forem legalmente autorizados a funcionar.

Art. 2.º A rede telegráfica complementar da Commercial referida no artigo 1.º poderá desempenhar serviços distintos, assim agrupados:

Grupo I.—Para serviço de trânsito (constituído pelos telegramas permutados pelos cabos da Commercial que utilizarem o território de Portugal como ponto de amarração para a regular

exploração da rede telegráfica submarina do Globo).

Grupo II.— Para serviço terminal (constituído pelos telegramas permutados pelos cabos referidos no grupo I quando interessarem principalmente às telecomunicações do território de Portugal).

§ único. Cada grupo deverá ter a sua estação ou estações próprias; poderá, porém, uma só estação desempenhar os serviços de ambos os grupos nas condições que, para cada caso, forem fixadas pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 3.º A amarração de novos cabos ou o estabelecimento de novas instalações da Commercial em território português, quer para o serviço do grupo I, quer para o do grupo II (quer ainda para os dois serviços, simultaneamente), depende de autorização expressa do Governo, dada em decreto-lei, ouvida a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, e, eventualmente, as administrações telegráficas ultramarinas interessadas.

Art. 4.º As estações da Commercial que forem autorizadas a executar o serviço terminal definido no artigo 2.º devem ser directamente ligadas às estações telegráficas dos correios, telégrafos e telefones, para lhes receber ou transmitir os telegramas.

§ 1.º Nas localidades em que a Companhia Portuguesa Rádio Marconi exercer actividade pode autorizar-se que as suas estações substituam, para os efeitos deste artigo, as estações dos correios, telégrafos e telefones.

§ 2.º As linhas, os cabos e quaisquer sistemas mecânicos ou eléctricos utilizados na ligação das estações da Commercial às estações dos correios, telégrafos e telefones ou da Companhia Portuguesa Rádio Marconi serão sempre construídos e mantidos em perfeito funcionamento pelos correios, telégrafos e telefones, a expensas da dita Commercial.

Art. 5.º A Commercial obriga-se:

1.º A manter em perfeito estado de funcionamento todas as suas instalações que interessem ao presente contrato;

2.º A introduzir os melhoramentos técnicos e de exploração e a promover a imediata reparação de todas as avarias, de maneira que a rede se mantenha convenientemente actualizada e funcione com regularidade;

3.º A instalar os aparelhos ou sistemas de verificação julgados indispensáveis à fiscalização das suas instalações e respectivos serviços de trânsito e terminais exercida pelos agentes dos correios, telégrafos e telefones;

4.º A dar conhecimento à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, no prazo de vinte e quatro horas, de qualquer interrupção ou perturbação apreciável no funcionamento da rede complementar definida no artigo 2.º;

5.º A fornecer os elementos que os agentes dos correios, telégrafos e telefones julgarem necessários para verificação das contas e para conhecimento das instalações utilizadas ou a utilizar pela Commercial, bem como as normas usadas para a conservação e exploração das mesmas instalações.

Art. 6.º O pessoal técnico e de exploração das estações da Commercial será, na totalidade, de nacionalidade portuguesa, salvo os casos em que a legislação de Portugal permitir o emprego de pessoal estrangeiro.

§ 1.º Em circunstâncias excepcionais, não previstas na referida legislação, poderá o Governo, ouvidos a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, autorizar a Commercial a utilizar especialistas estrangeiros, eventual ou permanentemente, para manter as suas instalações de serviço em perfeito funcionamento.

§ 2.º Todo o pessoal português está sujeito às disposições do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 32:670, de 17 de Fevereiro de 1943.

Art. 7.º Serão sempre submetidos à aprovação prévia da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones:

a) Os planos e memórias descritivas de todas as instalações definidas no artigo 2.º existentes à data da assinatura deste contrato;

b) Os projectos de amarração de novos cabos, de novas linhas ou de novas estações, quer para o serviço de trânsito, quer para o serviço terminal, quer ainda para os dois serviços conjuntamente;

c) Os projectos de quaisquer modificações das instalações referidas nas alíneas anteriores;

d) Os regulamentos de ordem técnica, de exploração e de disciplina respeitantes às instalações, ao tráfego e ao pessoal.

Art. 8.º O Governo reserva-se o direito de estabelecer e explorar directamente ou de conceder autorização a empresas particulares para que estabeleçam e explorem cabos telegráficos submarinos ou outras instalações e sistemas de telecomunicação nos territórios ou localidades onde amarrarem cabos ou existam instalações da Commercial.

Art. 9.º O Governo obriga-se:

1.º A dar facilidades para a imersão de novos cabos ou substituição dos antigos dentro das águas territoriais portuguesas, de acordo com as leis e regulamentos nacionais ou com os tratados internacionais que tiver assinado;

2.º A proteger na área da sua jurisdição, nos termos das leis e regulamentos em vigor, os cabos, as linhas e as estações da Commercial, como se fossem propriedade do Estado e fizessem parte da rede telegráfica do serviço público;

3.º A conceder à Commercial a isenção de direitos alfandegários para os cabos submarinos, condutores terrestres, aparelhos e materiais técnicos destinados a primeiro estabelecimento das suas instalações, bem como a ampliações que vierem a ser aprovadas, com exclusão, porém, de todo e qualquer material necessário para a renovação do equipamento, manutenção e funcionamento das instalações.

CAPÍTULO II

Funcionamento da rede da Commercial no território de Portugal

Art. 10.º A rede telegráfica complementar referida no artigo 2.º deste contrato funcionará em regime de cooperação com a rede dos correios, telégrafos e telefones ou com as de outras entidades devidamente autorizadas, nos termos fixados nos parágrafos seguintes.

§ 1.º O Governo autoriza que continuem amarrados em território português os cabos telegráficos submarinos da Commercial referidos no artigo 1.º, com a respectiva estação instalada na Horta, e que esta estação execute, simultaneamente, serviços do grupo I e do grupo II.

A autorização referente à execução de serviços do grupo II é concedida sem prejuízo dos direitos de exclusivo usufruídos pela Companhia Portuguesa Rádio Marconi e em vigor à data da assinatura deste contrato.

§ 2.º A Commercial pagará aos correios, telégrafos e telefones, além das taxas terminais que forem devidas a Portugal, nos termos das convenções, regulamentos ou acordos internacionais em vigor, a importância estipulada no artigo 19.º do presente contrato, a título de compensação pela autorização dada no parágrafo anterior.

§ 3.º A Commercial compromete-se a prestar aos correios, telégrafos e telefones, directamente ou por inter-

médio das entidades referidas no artigo 10.º, toda a cooperação para a permuta do serviço telegráfico, não só entre os territórios portugueses que a sua rede abrange, mas também entre esses territórios e o estrangeiro.

§ 4.º Dentro do território português as relações entre os usuários e a Commercial, no que respeita ao serviço telegráfico de transmissão ou de recepção, serão sempre estabelecidas por intermédio das estações dos correios, telégrafos e telefones ou, no caso do § 1.º do artigo 4.º, por intermédio das da Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

Art. 11.º A Commercial obriga-se a observar as leis, regulamentos e instruções do serviço telegráfico de correspondência pública que estiverem em vigor nas administrações do Estado.

Entende-se que as correspondências trocadas entre territórios portugueses se regem exclusivamente pelos diplomas nacionais e nas relações com o estrangeiro pelas disposições das convenções, regulamentos e acordos internacionais que Portugal tiver assinado.

Art. 12.º A Commercial obriga-se a tomar as necessárias providências para que seja rigorosamente mantido o sigilo das correspondências que se permutarem ou manipularem nas suas redes e a prescrever, para os empregados que o violarem, penas adequadas, independentemente da categoria ou da nacionalidade dos mesmos empregados.

Art. 13.º O Governo, nos termos das leis, convenções e regulamentos aplicáveis, reserva-se a faculdade de suspender, por tempo indeterminado, sem indemnização de qualquer espécie, o serviço telegráfico da rede da Commercial, no todo ou em parte, fazendo mesmo encerrar temporariamente, quer as estações de trânsito, quer as estações terminais, sempre que o interesse do Estado assim o exigir.

Art. 14.º O Governo não se responsabiliza pelos prejuízos causados à Commercial na exploração da sua rede por motivo de interrupção dos serviços telegráficos públicos determinada nos termos do artigo anterior.

Art. 15.º Fica vedado à Commercial suspender a actividade da sua rede complementar, tanto no que se refere ao serviço terminal como ao de trânsito, no todo ou em parte, sem autorização do Governo.

CAPÍTULO III

Taxas. Contas

Art. 16.º As taxas a cobrar do público pelos telegramas, quer do serviço telegráfico nacional português, quer do serviço internacional, a transmitir pela rede da Commercial não poderão exceder as que estiverem regulamentarmente aprovadas para outras vias. Estas taxas devem ser uniformes para todos os pontos da metrópole, incluindo os Açores e Madeira, que constituirão assim uma zona única de tarifação.

As referidas taxas serão cobradas na moeda legal, segundo os equivalentes monetários fixados pelo Governo.

§ 1.º O Governo reserva-se o direito de só autorizar a saída ou a entrada de telegramas no território nacional, pelas vias da Commercial mencionadas neste contrato, quando as taxas cobradas ao público nos dois extremos, para cada relação, sejam reciprocamente equivalentes, nos valores cambiais das moedas dos dois países correspondentes, com uma margem de tolerância igual ou inferior a 10 por cento em relação à taxa mais alta.

§ 2.º Se a diferença for superior a 10 por cento, o Governo pode tomar a iniciativa de efectuar as diligências necessárias entre as administrações interessadas

respectivas para que a reciprocidade seja estabelecida em bases satisfatórias para o regular escoamento do tráfego nos dois sentidos.

§ 3.º Se essa reciprocidade não for obtida nas condições referidas no § 1.º, pode o Governo considerar suspensa a autorização para a execução do serviço do grupo II (artigo 2.º) em ambos os sentidos, passando todo o tráfego a ser encaminhado, por via radiotelegráfica, por intermédio de uma companhia nacional, do lado português, a qual terá como correspondente uma companhia de nacionalidade do país respectivo, do outro lado, a fim de que a exploração do serviço e a liquidação das contas se façam em condições da mais completa reciprocidade.

Art. 17.º As unidades monetárias empregadas na fixação das taxas, no estabelecimento das contas e na liquidação dos respectivos saldos são as seguintes:

- a) Para o serviço telegráfico nacional — o escudo;
- b) Para o serviço telegráfico internacional — o franco-ouro, tal como é definido na Convenção Internacional das Telecomunicações.

Art. 18.º Aos telegramas *État* do Estado Português que utilizem eventualmente os cabos da Commercial incluídos no presente contrato aplicar-se-ão as taxas dos telegramas particulares da categoria correspondente, com a redução de 50 por cento da parte daquelas taxas pertencente à Commercial.

Art. 19.º A importância que a Commercial se obriga a pagar, nos termos do § 2.º do artigo 10.º, é fixada em 300:000 francos-ouro anuais, qualquer que seja o valor do tráfego.

O pagamento será feito em quatro prestações, vencíveis no segundo mês de cada trimestre.

§ único. O Governo obriga-se a generalizar à Commercial, em substituição dos encargos fixados no presente artigo, outros mais favoráveis que porventura venham a ser estabelecidos em contratos com outras companhias de cabos, em analogia de circunstâncias técnicas ou de exploração.

Art. 20.º As contas do serviço terminal, quer de transmissão, quer de recepção, serão sempre elaboradas pela Commercial de acordo com as normas estabelecidas pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

§ único. A elaboração das contas, os prazos da sua apresentação, a sua verificação e o pagamento dos saldos regular-se-ão: quanto ao serviço internacional, pelos preceitos determinados na convenção, regulamentos ou acordos internacionais; quanto ao serviço português, pelas disposições regulamentares vigentes em Portugal.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Art. 21.º A Commercial obriga-se a manter em Lisboa um representante idóneo, com o qual os correios, telégrafos e telefones possam estar em relação permanente. Este representante será indicado pela Commercial, mas a sua aceitação depende de aprovação do Governo.

Ao representante da Commercial compete especialmente:

1.º Participar aos correios, telégrafos e telefones tudo que for conveniente para a boa execução dos serviços cometidos à sua representada;

2.º Estudar com os correios, telégrafos e telefones todos os assuntos referentes à interpretação do presente contrato ou suas possíveis alterações e esclarecimentos;

3.º Responsabilizar-se perante o Governo, em nome da Commercial, por todos os actos que a companhia pratique ou autorize e pelas infracções cometidas pelo

pessoal, nacional ou estrangeiro, que a sua representada tenha ao serviço em território português.

Art. 22.º A Commercial obriga-se a manter na sua agência de Lisboa uma estatística de tráfego devidamente discriminada, cujos elementos fornecerá semestralmente aos correios, telégrafos e telefones, e uma escrita comercial, completa e clara, devidamente ordenada e em dia, tudo conforme os preceitos estabelecidos na legislação portuguesa. Esta escrita abrangerá todos os serviços da Commercial no território de Portugal (escritórios e estações).

Art. 23.º O estabelecimento, a manutenção e a exploração dos serviços a cargo da Commercial em território português ficam sujeitos à inspecção e fiscalização dos agentes dos correios, telégrafos e telefones, designados pelo Governo. No desempenho do seu cargo, estes agentes poderão examinar as instalações, assistir ao seu funcionamento e consultar, quando necessário, todos os livros, papéis ou documentos de escrituração e de tráfego existentes nos escritórios, estações e arquivos da Commercial.

Art. 24.º As despesas dos serviços de inspecção e fiscalização referidos no artigo anterior competem à Commercial e são orçadas nas seguintes importâncias anuais: respeitante a cada estação de trânsito, ou simultaneamente de trânsito e terminal, 15.000\$; respeitante a cada estação terminal, 7.500\$.

§ 1.º Estas importâncias destinam-se exclusivamente a custear os abonos que competirem aos agentes referidos no artigo 23.º

§ 2.º As despesas orçadas neste artigo serão pagas, por trimestres, na tesouraria dos correios, telégrafos e telefones.

Art. 25.º A inobservância das obrigações estabelecidas no presente contrato sujeita a Commercial às multas que forem fixadas em despacho ministerial, dado sob parecer dos correios, telégrafos e telefones. A multa por cada falta não será inferior a 0,1 por cento nem superior a 5 por cento da importância de 300.000 francos-ouro expressa no artigo 19.º, revertendo a favor dos correios, telégrafos e telefones.

§ 1.º Quando a acumulação das multas atingir o valor de 10 por cento da referida importância o Governo, mediante portaria do Ministro das Comunicações, poderá declarar rescindido o presente contrato, a contar do trigésimo primeiro dia da data da publicação daquela portaria no *Diário do Governo*.

§ 2.º A partir do trigésimo primeiro dia referido no parágrafo anterior, deixará a Commercial de exercer actividade no território de Portugal; por consequência, as suas estações encerrarão imediatamente.

§ 3.º Efectivado o encerramento previsto no parágrafo anterior, deverá a Commercial, no prazo de um ano a contar do trigésimo primeiro dia expresso no § 1.º, desmontar todas as instalações que tiver no território de Portugal e liquidar os seus respectivos serviços, sob pena de as referidas instalações serem consideradas propriedade do Estado.

Art. 26.º Fica expressamente interdito à Commercial transferir ou ceder de qualquer modo, total ou parcialmente, os direitos e obrigações que constam do presente

contrato sem autorização do Governo, dada em diploma legal.

§ único. Fica, porém, desde já autorizada tal transferência a favor de All America Cable & Radio Inc., com sede em Nova Iorque, desde que esta sociedade venha a incorporar, dentro do prazo de um ano a contar da data da assinatura do presente contrato, a Commercial e notifique o Ministério das Comunicações de Portugal de que deseja assumir, sem quaisquer reservas, todos os direitos e obrigações que nos termos do presente contrato competem ao segundo outorgante.

Art. 27.º A Commercial, no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações no território de Portugal, fica sujeita, para todos os efeitos, às leis, regulamentos e tribunais portugueses, qualquer que seja a nacionalidade das pessoas em causa ou que a representarem.

Art. 28.º Todas as questões que se suscitarem sobre a interpretação ou a execução das presentes disposições serão resolvidas por um tribunal arbitral constituído por três membros: um magistrado designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que servirá de presidente e de árbitro de desempate, outro designado pelo Ministro das Comunicações e outro pela Commercial.

§ 1.º Os árbitros deverão ser nomeados pelas partes no prazo de trinta dias, a contar da data da solicitação da arbitragem.

§ 2.º Se qualquer das partes não nomear o seu árbitro dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior ou se recusar a celebrar o compromisso arbitral dentro do prazo que for designado, considerar-se-á perdida, contra a parte remissa, a questão suscitada.

§ 3.º O acórdão do tribunal arbitral não é susceptível de recurso.

§ 4.º As despesas feitas com a constituição e o funcionamento do tribunal arbitral serão suportadas pela parte que decair, na proporção do vencido..

Art. 29.º O presente contrato entrará em vigor no primeiro dia do trimestre seguinte àquele em que for publicado no *Diário do Governo* o visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e é válido por três anos, considerando-se prorrogado por períodos anuais sucessivos, salvo o caso de denúncia de uma das partes, notificada em forma à outra parte com a antecedência de três meses, pelo menos, do termo da vigência.

§ único. O regime a que se refere o artigo 19.º, em substituição do actual regime de pagamento de taxas de trânsito por palavra, tornar-se-á, porém, efectivo a partir de 1 de Janeiro de 1951.

Art. 30.º O presente contrato revoga e substitui, no que respeita aos cabos que são objecto do presente contrato, as cláusulas do contrato, de 29 de Julho de 1899, celebrado entre o Governo Português e The Europe and Azores Telegraph Company, Ltd., e as do contrato, de 16 de Dezembro de 1938, outorgado entre o Governo e The Commercial Cable Company.

Ministério das Comunicações, 19 de Outubro de 1951.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.